



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720315/2018-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.595 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2013 a 30/04/2016

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.
DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido o lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal que compreende glosas de compensações realizadas através de GFIP.

Depois de diversas diligências, intimações e esclarecimentos, foi, então, expedido o **Despacho Decisório nº 002/2018/DRF/SJR**, que formalizou as glosas das compensações realizadas; e que, após relatar sinteticamente os eventos anteriormente mencionados, acrescentou, em síntese:

=> que, não obstante procurar justificar as compensações realizadas com base em recolhimentos sobre “*verbas de natureza indenizatória*”, o Contribuinte, em face da legislação vigente, que prevê a incidência de contribuições sobre as rubricas informadas, não apresentou comprovação do cumprimento do requisito legal do artigo 170-A.

=> quanto às compensações que seriam relativas a recolhimentos a maior em razão da aplicação de alíquota de 2% para o SAT, o Contribuinte aduz que as compensações foram realizadas com a assessoria de empresa contratada e que a alíquota do SAT é determinada pela atividade preponderante, e isso que foi feito.

=> quanto à retificação das GFIP, informa que o processo encontrava-se em execução, na ocasião em que a Impugnação foi apresentada e que deveria ser concluído em seguida, quando seriam apresentados os demais comprovantes.

Invoca o princípio da legalidade para se opor à cobrança de contribuições previdenciárias sobre “*férias indenizadas, 1/3 de férias, abono pecuniário, 1/3 de férias sobre abono pecuniário, gozo de licença prêmio, 1/3 de férias de rescisão e licença prêmio individual*”. Defende a viabilidade legal das compensações realizadas.

Menciona o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e o artigo 74 da Lei nº 9.430/1997, para argumentar sobre a regularidade do procedimento realizado, rejeitando a aplicabilidade da exigência do artigo 170-A do CTN e das disposições da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Formula seus pedidos: Que a Impugnação seja recebida “*em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo*”. Homologação das compensações e que seja “*afastada*” a multa.

A DRJ Ribeirão Preto, na análise minuciosa dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante, manifesta seu entendimento de que o Contribuinte não logrou êxito em comprovar as suas alegações, devendo, por isso, sem mantido o crédito tributário lançado, na sua integralidade.

Em sede de Recurso Voluntário (efls. 1848), o contribuinte sustenta que na gestão anterior, o Prefeito a época, Senhor Jamil Seron, contratou a Empresa NORBELL ASSESSORIA & CONSULTORIA S.S. LTDA, para prestar serviços técnicos profissionais em Assessoria Fiscal Tributária. A par disso o imbróglio praticado pelo então Prefeito em conluio com a Empresa NORBELL foi tamanho que a contratada acabou por reter toda documentação previdenciária que comprovasse o pagamento ou não de tributos incidentes sobre a folha de pagamento.

Diante disso, o Município peticionou ao Ministério Público Federal, delatando tais atos ilícitos, praticado pelo Senhor Jamil Seron.

Neste sentido, solicita a suspensão da sentença até que seja apurado pelo MPF, as práticas ímprobas ocorridas nos exercícios 2013/2016, para então tomar as providências de praxe, sobre os créditos tributários tidos como não recolhidos. Por fim, em caso da manutenção da sentença, requer-se desde já parcelamento compatível com a capacidade financeira deste ente federativo.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

De acordo com o quanto exposto, verifica-se que o contribuinte solicitou o parcelamento do crédito tributário lançado. Esse fato, enseja renúncia de todas as alegações de direito sobre as quais se funda, conforme disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343, de 09/06/2015. senão vejamos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado com pedido de parcelamento do débito. Assim, deve-se declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes fixados no auto de infração.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal